

JUIZES DE PAZ EM SANTA MARIA: UMA ANÁLISE DAS REGULAMENTAÇÕES, DOS INDIVÍDUOS E SUAS AÇÕES ENTRE 1830-1850¹

JUDGES OF PEACE IN SANTA MARIA: AN ANALYSIS OF REGULATIONS, INDIVIDUALS AND THEIR ACTIONS BETWEEN 1830-1850

Viviane Siqueira Alves²

RESUMO

Este trabalho analisa a instituição do Juizado de Paz em Santa Maria entre 1830 e 1850. Através do estudo da sua legislação, investigou-se sobre indivíduos que ocuparam o cargo de Juiz de Paz e seus papéis políticos desempenhados em Santa Maria. O Juizado de Paz, como uma das instituições de justiça mais antigas da história judiciária do Brasil, carrega elementos que possibilitam compreender aspectos da burocracia local, práticas de justiça, entre outras questões importantes para compreender o funcionamento da justiça, das relações sociais e das instituições municipais ao longo do século XIX. O estudo em fontes oficiais permite mapear os Juizes de Paz, possibilitando verificar se havia ou não o cumprimento das leis que normatizavam o cargo. A partir dos nomes desses indivíduos, é possível construir aspectos biográficos que indiquem sua circulação por outros cargos, suas diferentes formas de atuação e a política local que desempenhavam. Dito isso, busco observar essas questões e verificar como elas dialogam com os resultados encontrados sobre a atuação do Juizado de Paz em outros lugares.

Palavras-chave: Juizado de Paz. Práticas de Justiça. Política Local.

ABSTRACT

This study analyzes the Peace Court institute in Santa Maria, in the period between 1830 and 1850. Throughout the study of the legislation, it was investigated about the individuals that were judges and their political rolls performed in Santa Maria. The Peace Court, as one of the oldest justice institutions of the judiciary history of Brasil, carries elements that allows us to understand aspects of the local burocracy, justice practices and also other important questions to comprehend the justice functioning, the social relationships and the town institutions along the XIX century. The study in official sources allows to map the peace officers, providing the verification about the accomplishment of the laws that regulate that job. Based on the mapping, it is possible to build biographical aspects that shows their circulation among other positions, their diferent ways of acting and their political roles performed. That

1 Este trabalho busca aprofundar discussões iniciadas no Trabalho Final de Graduação, em Licenciatura e Bacharel em História pela Universidade Federal de Santa Maria – RS.

2 Licenciada e Bacharel em História pela Universidade Federal de Santa Maria – RS. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Maria – RS

being said, I look into these questions and I verify about how they dialogue with the results found about the justice court practicing in other places.

Keywords: *Peace Court. Justice Practices. Local Politics.*

INTRODUÇÃO

Os estudos sobre a instituição do Juizado de Paz apresentam discussões importantes, principalmente quando abordam as diversas questões referentes à justiça, às magistraturas, às burocracias e ao poder local. Presentes tanto no campo da História como no do Direito, esses estudos geralmente versam sobre questões burocráticas do ofício, depositando atenção sobre os aspectos de leis, procurando entender o contexto em que a instituição do Juizado de Paz foi inserida na administração judiciária e as mudanças que ocorreram desde a oficialização do cargo de Juiz de Paz. Além dessas questões, há estudos que buscam entender o perfil dos indivíduos que ocuparam o cargo de Juiz de Paz, importante tópico para compreender as relações políticas sociais e a abrangência do poder exercido pelos juizes.

O Juizado de Paz está entre as instituições mais antigas da história judiciária brasileira, tendo sido inserido num contexto de transformações políticas e sociais (CODA, 2012a, p. 8). Apesar de estar presente na Constituição de 1824, a instituição do Juizado de Paz foi regulamentada somente em 1827, por meio da Lei de 15 de outubro. A regulamentação estabelecia que, em cada uma das freguesias e das capelas filiais, deveria haver um Juiz de Paz e um suplente, os quais deveriam ser eleitos conforme as eleições para vereadores da Câmara Municipal. A regulamentação também esclarecia as exigências para o exercício do cargo e estabelecia as várias competências do Juiz de Paz (VIEIRA, 2001).

No entanto, analisando estudos referentes à instituição, é possível perceber que a adequação da lei por parte das freguesias e vilas não ocorreu de imediato em todos os lugares. Em alguns casos, as eleições para o cargo de Juiz de Paz ocorreram logo após a publicação da regulamentação da instituição; em outros, o processo foi mais tardio.

As diferentes legislações que serão apresentadas ao longo do texto demonstram que a instituição passou por algumas importantes reformas, tornando-se reconhecida por suas atribuições conciliatórias, judiciárias, policiais e administrativas. O cargo também sofreu inúmeras críticas, principalmente pelo fato de ser uma magistratura ocupada por homens leigos, não sendo necessária uma formação jurídica nem algum conhecimento de leis (RODYCZ, 2003). Apesar de as atividades conciliatórias serem da natureza do cargo, poucos estudos apontam fontes que comprovem a prática. Já as práticas administrativas, judiciais e policiais podem ser acessadas em di-

ferentes fontes, como atas da Câmara de Vereadores, processos criminais, correspondências e ofícios.

Apesar do considerável número de trabalhos referentes à instituição do Juizado de Paz, acredita-se que a produção acadêmica ainda carece de pesquisas que tratem das particularidades locais da instituição. Tais pesquisas podem ser de grande contribuição principalmente para que se compreenda o alcance das leis que regulamentaram e ampliaram o cargo. Com isso, será viável identificar possíveis repetições de padrões ou até mesmo irregularidades incomuns no universo dessa magistratura.

Diante disso, o presente trabalho dedica-se a abordar a instituição do Juizado de Paz em Santa Maria entre os anos de 1830 e 1850, depositando atenção sobre a legislação, os indivíduos e a atuação desses Juízes de Paz, cujo cargo, naturalmente, situava-os entre uma ação institucional e informal. Sendo assim, a partir da análise em fontes e do cotejamento de dados de diferentes pesquisas, o estudo de caso desenvolvido contribui para o conhecimento historiográfico sobre os Juízes de Paz no Brasil, em especial na região da Província do Rio Grande do Sul do século XIX.

O trabalho está dividido em três tópicos. No primeiro, trago uma breve contextualização da trajetória da instituição do Juizado de Paz, destacando, principalmente, as reformas ocorridas, as quais estão inseridas no recorte temporal do trabalho. Num segundo momento, procurei observar como o juizado de Santa Maria se adequou a essas novas legislações e reformas, compreendendo como essas questões se aplicaram ou não no caso de Santa Maria e dialogando com resultados encontrados para outros lugares. Além disso, usando os recursos da prosopografia, apresento o mapeamento dos indivíduos, a proporção de juízes por ano, indicações de irregularidades no cargo a circulação de indivíduos por outros cargos e funções administrativas. Por fim, focando mais na atuação dos juízes e fazendo uso de correspondências, apresento algumas atuações e papéis políticos identificados entre os Juízes de Paz, o que possibilita perceber a dimensão de autonomia e poder local exercidos.

1 Juizado de Paz: regulamentação do cargo e reformas (1827-1841)

Retrocedendo nosso recorte temporal e analisando o período que sucede a independência, é possível perceber diversas mudanças no âmbito judicial, especialmente em relação ao Juizado de Paz, que se torna mais presente na sociedade. Dentre as mudanças ocorridas, a Constituição de 1824 foi responsável pela separação dos poderes políticos, de modo que o poder

judiciário passou a ser independente e as garantias básicas da magistratura passaram a ser asseguradas. De acordo com Wilson Rodycz (2003, p. 5), a jurisdição deveria ser prestada por Juízes de Direito, os quais poderiam ter caráter removível e vitalício. No entanto, a demissão desses juízes só poderia acontecer através de uma sentença, o que não se aplicava ao caso dos Juízes Municipais, pois estes eram figuras temporárias. Já os Juízes de Paz eram designados ao cargo por meio de eleições.

No período colonial, alguns fatores contribuíam para que a justiça fosse pouco acessível pela sociedade rural. Segundo Gabriel Cerqueira (2014, p. 8), as posições geográficas do país estavam entre as principais dificuldades de acesso aos poderes judiciários, pois havia apenas dois tribunais de relação – um em Salvador e outro no Rio de Janeiro. Pensando nessas questões, Cerqueira (2014) destaca que as mudanças que ocorreram no âmbito judiciário fizeram com que as práticas de justiça chegassem ao interior do Brasil. Thomas Flory (1987) considera que a criação do cargo de Juiz de Paz foi a primeira grande reforma vivida pelo sistema judicial.

Após a criação do cargo em 1827, a primeira reforma realizada estava na Lei de 1º de outubro de 1828, que reformulou o funcionamento dos Conselhos Municipais. A lei deliberou novas responsabilidades, o que resultou na ampliação do cargo e fez com que os Juízes de Paz se tornassem os responsáveis por questões que antes estavam a cargo da Câmara Municipal e de seus vereadores. Dentre as novas funções, destacamos que os juízes passaram a ser os responsáveis por publicar, nas portas das igrejas, vilas e cidades, a relação de nomes autorizados a participarem das eleições.

Apesar do cargo ter sido regulamentado em 1827, a análise em fontes documentais revelou uma primeira atuação de Juiz de Paz em Santa Maria somente no ano de 1829³. No caso de Porto Alegre, capital da Província do Rio Grande de São Pedro, Alexandra Coda (2012a, p. 25) identificou que a lei parece não ter demorado a chegar, pois documentos datados de 1828 já indicam a atuação de um Juiz de Paz nesse período. No entanto, no termo de Mariana-MG, Joelma Nascimento (2014, p. 194) aponta que a primeira eleição para Juízes de Paz ocorreu apenas em 1829.

De acordo com Michele Casali (2018), os Juízes de Paz não dependiam da Câmara Municipal; no entanto, não se movimentavam muito sem passar por ela. Complementando essa questão, Dúnia Nunes (2013) realizou um estudo sobre a Câmara Municipal de Pelotas e seus vereadores, identificando os exercícios de poder local. A autora destaca que, nesse contexto, as Câmaras eram responsáveis por várias questões que envolviam a socieda-

3 Cf. AHCS. CM/OF/A – 002. Fl. 7v.

de. Uma das atribuições era providenciar a segurança do distrito; todavia, para que tais atribuições fossem realizadas, os vereadores trabalhavam em conjunto com outros servidores, entre os quais estavam os Juízes de Paz.

Após alguns anos da criação do cargo, a magistratura passou a sofrer outra reforma no seu ofício. O Código Criminal de 1830, assim como as leis de 1827 e 1828, estabeleceu medidas que transformaram o cargo de Juiz de Paz, o qual passou a exercer funções de conciliador, pacificador e mantenedor da ordem pública. Para Kátia Motta (2012, p.135), essa mudança contribuiu para um considerável aumento das atribuições do Juizado de Paz. A autora também reafirma o que outros estudos já apontam: a década de 1830 foi um período de mudanças políticas no Brasil e de alterações importantes nas atribuições do Juizado de Paz.

Nesse sentido, o Código do Processo Criminal de 1832 revogou algumas medidas implementadas com a lei de 1827. Regina Faria (2013) explica que o Código Criminal ampliou as competências dos Juízes de Paz, pois concedeu poderes policiais e judiciais ao cargo, tornando esses magistrados mais poderosos numa perspectiva local. Enquanto a lei de 15 de outubro de 1827 determinava que, em cada freguesia ou vila, deveria haver um Juiz de Paz, a lei de 29 de novembro de 1832 estabeleceu que deveriam ser eleitos quatro Juízes de Paz em cada distrito. Cada um deles assumiria o cargo por um ano e, enquanto um juiz estivesse ocupando o cargo, os outros três ficariam como suplentes. No entanto, as eleições continuariam ocorrendo a cada quatro anos:

O Código de 1832 foi o que causou maior impacto por estabelecer amplos poderes para os ocupantes do cargo, entre eles os de interrogar, solicitar o corpo de delito, inquirir testemunhas, emitir denúncia e sentenciar, mas, também, como cita o artigo 145 da mesma lei, o poder de dizer “nos autos que não julga procedente a queixa, ou denúncia”, inocentando o possível criminoso e finalizando o caso. Os poderes que o juiz de paz detinha tornavam-no tão poderoso que o artigo 325 da Lei de 1832 estabelecia que “ninguém é isento da jurisdição do Juiz de Paz, exceto os privilegiados pela Constituição, aos quais será imposta a pena pelo Juiz competente (COSTA, 2019, p. 128).

Como podemos perceber, a instituição do Juiz de Paz vinha sofrendo mudanças ao longo dos anos. Pelo menos até 1832, sofreu incrementos que transformaram e concederam novos poderes ao cargo. No entanto, a lei 261, de 3 de dezembro de 1841, trouxe o decreto de que deveria haver um chefe de polícia atuando junto aos delegados e subdelegados no Município

da Corte e em cada Província. A partir de então, as atribuições que haviam sido conferidas aos Juizes de Paz pelo art. 12 §§ 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 7º do Código do Processo Criminal passam a ser competências dos chefes de polícia e seus delegados nos respectivos distritos de atuação.

Nesse sentido, a Reforma de 1841 acarretou no enfraquecimento dos poderes que os Juizes de Paz vinham exercendo até o momento. A criação do cargo de chefe de polícia é um exemplo de como a reforma afetou o cargo de Juiz de Paz, pois, até então, eram eles que exerciam as funções dos chefes de polícia. Outra mudança significativa refere-se à elaboração da lista de votantes. Anteriormente, essa tarefa ficava a cargo do Juiz de Paz, mas passou a ser uma função do delegado da comarca. Cerqueira (2014) ressalta que esse processo fez parte da modernização no meio judiciário. A partir de então, “a atuação do Juiz de Paz limita-se a atividades de vigilância, além da realização das conciliações” (MOTTA, 2012, p. 136).

Cerqueira (2014) ainda aponta que as reformas no Código de Processo Criminal, em 1841, promoveram a centralização da política e das atividades administrativas. Raymundo Faoro (1984) salienta que essa centralização de poder judiciário no governo resultou na retirada de autonomia que as províncias estavam exercendo:

Ao promover uma enorme centralização do poder de justiça ao governo, esta lei retirou as atribuições autonomistas das províncias, atrelando as influências locais, armadas com a polícia e a justiça, aos agentes do governo. A partir de 1841, em todas as províncias, os chefes de polícia bem como seus subordinados (delegados, subdelegados) passam a ser indicados diretamente pelo poder central ou indiretamente pelos presidentes de província (que por sua vez, eram indicados pelo governo imperial). O juiz de paz perde grande parte de suas atribuições, que passam para a autoridade policial, que além de suas funções de polícia, assume funções judiciárias. (FOARO, 1984 apud CERQUEIRA, 2014, p. 23).

Se considerarmos as leis que haviam sido implementadas até então, verifica-se que a estrutura judiciária vinha sendo reorganizada e estava conquistando um espaço maior na sociedade. Isso porque, apesar de o Juizado de Paz ter um caráter local, exercia diversas funções importantes para manter uma administração nos distritos e fazer com que a justiça fosse mais acessível. Uma vez que a magistratura estava diretamente ligada às Províncias, a partir das reformas ela passa ser mais dependente do governo central.

Contudo, as Reformas de 1841 tinham objetivos – assim como as

outras leis que o país já havia presenciado. Cerqueira (2014) destaca que um dos objetivos evidentes era a modernização e a profissionalização dos poderes judiciários, além da retirada de poderes dos juízes leigos. Para isso, pretendia-se incluir os Juízes Municipais e os Juízes de Órfãos, os quais passariam a ser nomeados com a condição de que fossem bacharéis formados em Direito. Além disso, eles deveriam ter pelo menos um ano de prática no foro.

No entanto, Elaine Sodré (2013) aponta que, além de a lei de 1841 ter trazido reformas no Código do Processo Criminal de 1832, ela trazia consigo objetivos mais abrangentes. Para investigar essa questão, a autora analisa os relatórios do Ministério da Justiça entre os anos 1832 e 1836, destacando alguns tópicos da lei de 1841 a fim de confirmar os pretextos dessa nova Reforma:

O grande objetivo da Reforma de 1841 era esvaziar o poder dos juízes leigos. Nesse sentido, o foco central das mudanças foram as instâncias acima descritas: juiz de paz e Júri, inegavelmente enfraquecidos. Contudo, era necessário tomar cuidado para não deixar nenhum flanco descoberto, assim também foram “reformados” os outros cargos da magistratura leiga: promotores públicos, juízes municipais e de órfãos. Sobre esse grupo já se havia diagnosticado dois problemas: nomeação e inaptidão. Ambas as características eram descritas pelo ministro da justiça quando analisava a situação dos juízes municipais: “nem a maneira, porque são nomeados deixa ao Governo a necessária liberdade de escolher; nem a ausência de habilitações garante a suficiência dos Juízes” (Relatório do Ministério da Justiça, 1840, p. 15). Já sobre os promotores públicos dizia-se: “as atribuições deste Funcionário, essencial no novo sistema, são pesadíssimas, e assaz odiosas para poderem ser exercidas por um só indivíduo, e gratuitamente, nas grandes Povoações” (Relatório do Ministério da Justiça, 1834, p. 22). Assim, a sugestão era aumentar o número daqueles magistrados, bem como conferir a eles um ordenado. (SODRÉ, 2013, p. 421).

Novamente, fica evidente que a Reforma de 1841 resultou na retirada de poderes dos Juízes de Paz, de modo que a instituição começou a perder sua legitimidade inicial. A importância de se ter uma profissionalização e a criação de novos cargos também contribuíram para que a instituição do Juizado de Paz perdesse parte de suas competências. Isso fez com que os Juízes de Paz não continuassem atuando com todos os poderes policiais e judiciais que o Código do processo Criminal de 1832 lhes havia assegurado.

O Juizado de Paz “assumiu trajetórias políticas e eleitorais diversificadas ao longo do Dezenove, diferenciando-se de país para país” (MOTTA, 2012, p. 136).

Frente ao que foi exposto até o momento, é válido destacar que procuramos tratar – mesmo que brevemente – das reformas sofridas pela instituição do Juizado de Paz, destacando pontos relevantes em relação à legislação brasileira dentro do nosso recorte temporal.

2 O Juizado de Paz em Santa Maria: indivíduos e tempo de permanência no cargo

As fontes que nos deram acesso à instituição do Juizado de Paz em Santa Maria do período em estudo foram os Livros de Atas da Câmara Municipal, os quais possuem textos referentes às reuniões extraordinárias e comunicados. Também foram consultados os Livros de Juramentos e Posses, os quais guardam informações sobre nomeação e posses de diversos cargos, tais como fiscais municipais, fcais de capela, vila, freguesia e câmara, capitão do mato, vereadores, escrivão, Juizes de Paz, entre outros. Por fim, foi examinada a documentação referente aos encaminhamentos dos Juizes de Paz, principalmente ofícios e correspondências. Sendo assim, analisando esses documentos foi possível mapear os indivíduos que ocuparam o cargo de Juiz de Paz e o tempo de sua permanência no cargo.

Com relação ao tratamento das fontes, apoiamo-nos em elementos da prosopografia. De acordo com Stone (2011, p. 115-117), essa metodologia pode auxiliar em problemas referentes à estrutura e às mobilidades sociais, pois possibilita perceber mudanças de elementos na sociedade. Sendo assim, pretende-se, através da aplicação dos recursos metodológicos da prosopografia, investigar características comuns entre os sujeitos que ocuparam o cargo de Juiz de Paz na cidade de Santa Maria entre os anos 1830 e 1850.

Com os nomes dos indivíduos e as informações contidas nas fontes e bibliografias, partimos em busca de informações biográficas gerais para que fosse possível construir uma trajetória profissional e política dos diferentes Juizes de Paz. Sendo assim, analisando a extensa documentação, foi possível identificar que, entre 1830 até 1850, Santa Maria contou com a atuação de 21 Juizes de Paz, compreendendo os suplentes e os que foram reeleitos. Computando somente o número de indivíduos (sem considerarmos as reeleições), o número fica reduzido para 15 nomes. Na tabela abaixo, listamos os nomes dos Juizes de Paz por ano de ocupação do cargo, incluindo as repetições.

Quadro 1 – Nomes dos juízes e anos de atuação

Nomes dos Juízes de Paz	Ano em que ocupou o cargo
André Ribeiro de Córdova	1830
Baltazar Pinto de Aguiar	1830
João Nicolau Tavares Leiria	1830
Baltazar Pinto de Aguiar	1831
Antônio Pereira da Silva Fortes	1832
João Nicolau Tavares Leiria	1832
Jacinto José de Souza	1833
Constantino José de Oliveira	1833
João Antônio da Silva Cezimbra	1833
Constantino José de Oliveira	1834
José Gomes Porto	1835
João Antônio da Silva Cezimbra	1835
Constantino José de Oliveira	1845
Francisco Ribeiro Pinto	1845
José de Oliveira	1845
Agostinho José Lourenço	1848
Florisbello Manoel Fagundes	1848
Constantino de Oliveira	1849
Francisco Ribeiro Pinto	1849
Geraldo Alves Damaceno	1849
Manoel Luciano de Souza	1849

Fonte: AHCS. Livro de Termos de Posses e Juramentos da Câmara Municipal de Cachoeira do Sul. Livro nº 01 – 1820/1849. Livro de Termos de Posses e Juramentos da Câmara Municipal de Cachoeira do Sul. Livro nº 02 – 1829/1850. Atas da Câmara Municipal de Cachoeira do Sul. Livro nº 001 – 1829/1840. Livro nº 002 – 1829/1832. Livro nº 003 – 1832/1845. Livro nº 004 – 1845/1851.

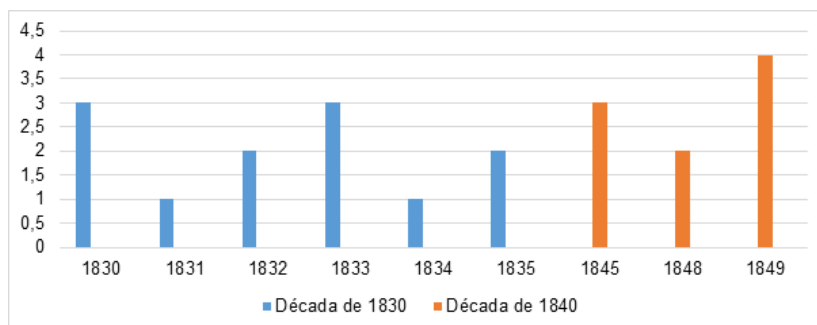
Analizando melhor os dados contidos no Quadro 1, identificamos 3 Juízes de Paz no ano de 1830 e somente 1 em 1831. No entanto, como mencionado anteriormente, a lei de criação do cargo, promulgada em 1827, estabelecia que 1 Juiz de Paz deveria ser eleito, havendo 1 suplente para atuar

nas freguesias, vilas e capelas. Nesse sentido, os números ímpares indicam que havia irregularidades e que as eleições poderiam não estar ocorrendo como o previsto em lei. A primeira mudança em relação às eleições ocorreu em 1832: a partir desse ano, deveriam ser eleitos 4 Juízes de Paz, e cada um assumiria o cargo por um ano, enquanto os demais seriam os suplentes. Contudo, observando o Quadro 1, apenas em 1849 aparecem 4 sujeitos no cargo, ao passo que, nos outros anos, a proporção era de 2 ou 3 juízes.

Essas situações podem ser explicadas a partir da possível existência de irregularidades nas eleições. Ou seja: é possível que as eleições não estivessem ocorrendo conforme previsto na legislação. No entanto, também devemos considerar a lacuna documental causada pela falta de registros das instituições competentes e até mesmo pela perda ou fragmentação das fontes. Outros trabalhos também apontam irregularidades semelhantes nas eleições em outras localidades. Apesar de estarmos falando sobre contextos diferentes, essas situações vão ao encontro dos dados encontrados para Santa Maria, a exemplo do estudo de Casali (2018), que investigou o caso de Rio Pardo, e de Nascimento (2010), que estudou o Termo de Maria-na.

Dito isso, é interessante observar que, das 21 atuações mapeadas em Santa Maria entre 1830 e 1850, pelo menos 12 nomeações aparecem na década de 1830, ao passo que na década de 1840 foram encontradas 9 nomeações. Esse dado reafirma o que outros estudos já apontam sobre esse período ter sido o auge da atuação da instituição do Juizado de Paz. Para ilustrar melhor essa questão, elaborou-se um gráfico com os anos e a quantidade de Juízes de Paz em Santa Maria, representando essa proporção.

Gráfico 1 – Proporção de Juízes de Paz por ano



Fonte: AHCS. Livro de Termos de Posses e Juramentos da Câmara Municipal de Cachoeira do Sul. Livro nº 01 – 1820/1849. Livro de Termos de Posses e Juramentos da Câmara Municipal de Cachoeira do Sul. Livro nº 02 – 1829/1850. Atas da Câmara Municipal de Cachoeira do Sul. Livro nº 001 – 1829/1840. Livro nº 002 – 1829/1832. Livro nº 003 – 1832/1845. Livro nº 004 – 1845/1851.

De acordo com Casali (2018, p.55), “é usual vincular o recorte de 1827 a 1841 como o auge e o declínio dos Juízes de Paz, o que na verdade, acaba por destacar o fracasso de uma importante instituição local devido a própria reforma do Código em 1841”. No entanto, a autora observa que, para o caso de Rio Pardo, o esvaziamento no ofício de Juiz de Paz não representou a derrota do cargo, pois os indivíduos souberam usufruir do papel que ocuparam para continuarem suas trajetórias profissionais em outros cargos.

O Juiz de Paz poderia exercer outra função, desde ela que não interferisse nos seus deveres como Juiz de Paz. No interior, onde a necessidade de poderes militares e policiais dos Juízes de Paz eram mais agravantes, esses homens geralmente também ocupavam cargos na milícia ou na Guarda Nacional. No Rio de Janeiro, por exemplo, documentos indicam que existiam “juízes semiprofissionais, que por anos seguidos ocuparam o posto, tornando-se uma espécie de ‘chefes de bairro’”. Na região cafeeicultora, as famílias dos fazendeiros geralmente ocupavam o posto” (RODYCZ, 2003, p. 13).

No caso de Santa Maria, analisando as diferentes fontes e utilizando aspectos da prosopografia, foi possível reunir informações biográficas gerais sobre alguns indivíduos. Embora a documentação não revele informações sobre todos os Juízes de Paz, conseguimos associar os dados encontrados e constatamos que, entre os diferentes cargos e funções ocupadas antes, durante ou após esses indivíduos desempenharem o papel de Juiz de Paz no distrito de Santa Maria, havia patentes militares (capitão, alferes e tenente), fiscal de capela, fiscal suplente, vereador, Juiz de Paz em outros distritos e subdelegado de polícia.

Dessa forma, destacamos os juízes sobre quem obtivemos maiores informações. André Ribeiro de Córdova⁴ e Baltazar Pinto de Aguiar⁵ ocupavam patentes militares enquanto assumiram o cargo de Juiz de Paz. Constantino José de Oliveira⁶ foi Juiz de Paz no distrito de Pau Fincado por alguns meses após ter sido Juiz de Paz em Santa Maria. João Antônio da Silva Cezimbra, antes de ocupar o cargo de Juiz de Paz pela primeira vez, em 1833⁷, havia ocupado o cargo de fiscal da capela de Santa Maria da Boca do Monte em 1830⁸. Algo semelhante aconteceu com José Gomes Porto, que havia ocupado o cargo de vereador suplente na Câmara Municipal de São

4 Cf. AHCS. CM/CP/TPJ – 001. Fl. 67v.

5 Cf. AHCS. CM/CP/TPJ – 001. Fl. 75.

6 Cf. AHCS. CM/CP/TPJ – 001. Fl. 103v.

7 Cf. AHCS. CM/CP/TPJ – 001. Fl. 80v.

8 Cf. AHCS. CM/CP/TPJ – 001. Fl. 68v.

João da Cachoeira em 1833⁹, tendo ocupado, dois anos depois, o cargo de Juiz de Paz em Santa Maria¹⁰. Manoel Luciano de Souza ocupou o cargo de Fiscal suplente da Capela de Santa Maria em 1847¹¹ e, dois anos depois, ocupou o cargo de Juiz de Paz em Santa Maria¹².

Frente ao que foi exposto até o momento, podemos inferir que, entre os anos 1830 e 1850, em Santa Maria, o cargo de Juiz de Paz foi ocupado ao menos 21 vezes por 15 deferentes homens. Dentre o grupo analisado, pelo menos 6 indivíduos apresentaram a tendência de terem circulado por outros cargos, principalmente em cargos públicos na administração da cidade e em patentes militares. Além disso, a quantidade de Juizes de Paz ocupando o cargo nos passa um indicativo de que as eleições não ocorreram como o previsto em lei. No entanto, devemos considerar a lacuna documental causada principalmente pela falta de registro e pela não conservação de documentos.

3 Atuação e papéis políticos desempenhados por Juizes de Paz em Santa Maria

Como salientado anteriormente, o Juiz de Paz era um cargo central e de extrema importância para a ordem local. Até a implementação da Reforma de 1841, os Juizes de Paz eram os responsáveis pela ordem e pela organização de sua localidade de atuação. De acordo com Casali (2018), até mesmo as vilas mais distantes deveriam eleger seus magistrados, levando em consideração as atribuições da lei de 15 de outubro de 1827. Para que a jurisdição atuasse nesses locais, no entanto, eram necessários cargos que estabelecessem a ordem e exercessem a regulamentação das localidades. É nesse sentido que a autora considera o cargo de Juiz de Paz como um cargo central nas vilas, pois suas atribuições giravam em torno do cuidado com as demandas locais.

Analisando a forma de atuação do Juizado de Paz em Santa Maria, identificamos que, em 1º de fevereiro de 1834, o Juiz de Paz João Antônio da Silva Cezimbra escreveu ao Presidente da Província, José Mariani, com algumas solicitações. Sendo assim, Cezimbra solicitou um lugar adequado para servir de prisão em Santa Maria. Observando as palavras usadas pelo Juiz de Paz, percebe-se indignação e desgosto com o descaso que o governo vinha apresentando em relação à situação em que Santa Maria se encontra-

9 Cf. AHCS. CM/CP/TPJ – 001. Fl. 83v.

10 Cf. AHCS. CM/CP/TPJ – 001. Fl. 118v.

11 Cf. AHCS. CM/CP/TPJ – 001. Fl. 179.

12 Cf. AHCS. CM/CP/TPJ – 001. Fl. 192v.

va. O Juiz de Paz deixa claro não ser a primeira vez que solicitava um lugar adequado para servir de prisão no distrito. Além disso, Cezimbra informa que ele estava há mais de um ano arcando com as despesas do imóvel que vinha sendo usado como cadeia e fez questão de enfatizar que essa atitude não fazia parte das funções de um Juiz de Paz. Salientou, ainda, que o cargo estava passando por sacrifícios e ingratidão por parte dos moradores de Santa Maria¹³.

Apesar das reclamações que apresentava em relação ao cargo, como a ingratidão dos moradores diante do sacrifício de arcar pessoalmente com os custos da manutenção da prisão, essa situação nos leva a indagar sobre os outros benefícios que deveriam ser disponibilizados para o ocupante do cargo, para que, ainda assim, valesse a pena ocupá-lo. Possivelmente estamos tratando de uma ampla margem de poder/autonomia local proporcionado pelo cargo, compensando outros prejuízos.

Para Casali (2018, p. 103), os Juízes de Paz usufruíam de uma posição social privilegiada. O privilégio, no entanto, não era necessariamente sobre a riqueza dos indivíduos, mas o *status* que representava ser eleito, pois as qualidades e a capacidade de um indivíduo para exercer o cargo eram elementos importantes e levados em consideração na escolha dos juizes. No entanto, a autora observa que muitos dos homens que eram eleitos já exerciam outras atividades, em especial alguma que lhe desse alguma fonte de renda, fator que poderia influenciar na decisão de aceitar o cargo ou não. Cabia ao indivíduo “avaliar o quanto usufruto e vantagens esse cargo poderia retornar aos seus projetos individuais ou faccionais” (CASALI, 2018, p. 103).

Contudo, o que era vantagem para um indivíduo, poderia não ser para outro, o que dependia do ponto de vista e dos interesses. Marcos Witt (2010) argumenta que cargos públicos nem sempre eram uma boa alternativa para ampliar poderes. Ao falar sobre as vantagens e desvantagens de ser um Juiz de Paz, o autor menciona que muitos homens recusavam assumir tal tarefa por não estarem dispostos a doar o seu tempo para realizar as inúmeras tarefas exigidas pelo cargo. A recusa também se dava pelo “alargamento das fronteiras de amizade, ou seja, ser juiz de paz significava dizer que tais terras eram de fulano e não de sicrano” (WITTI, 2010, p. 264). Além disso, Witt destaca que inimizades, brigas e desentendimentos com vizinhos e amigos eram questões que, em algum momento, estariam presentes no ofício do Juiz de Paz, sendo tais levadas em consideração para

13 Cf. AHRS. Juízo de Paz Santa Maria da Boca do Monte (1831-1837). Maço 38. Correspondência enviada ao Presidente da Província pelo Juiz de Paz João Antônio da Silva Cezimbra em 1º de fevereiro de 1834.

assumir ou não o cargo.

Frente ao episódio que destacamos sobre as ações do Juiz de Paz em Santa Maria e observando o que a bibliografia destaca sobre os benefícios em assumir o cargo, podemos inferir que o ofício carregava aspectos que, aos olhos de alguns homens, poderia ser encarado como vantajoso, mas para outros nem tanto. Contudo, se analisarmos as recusas para o distrito de Santa Maria, elas são em menor número, o que nos leva a inferir que, mesmo sendo exaustivo, o cargo não era recusado tão facilmente.

Passado mais de um ano, o novo Juiz de Paz, Constantino José de Oliveira, escreveu ao Presidente Provincial, Antônio Rodrigues Fernandes Braga. No documento datado de 10 de junho de 1835, fica claro que o problema da prisão em Santa Maria ainda não havia sido solucionado, pois, na correspondência, o Juiz de Paz solicita novamente um lugar para servir de cadeia no distrito de Santa Maria. Enquanto fazia a solicitação, descrevia situações pelas quais vinha passando na posição de Juiz de Paz e apontava a importância de o seu pedido ser levado em consideração¹⁴.

Explorando o conteúdo do documento escrito por Constantino José de Oliveira, fica evidente que não era a primeira vez que ele escrevia solicitando tais providências ao Presidente da Província. Além disso, ele relatou que o distrito estava sem lugar adequado para resguardo dos presos e da Guarda Municipal, salientando que o local que antes estava sendo usado era mantido pelos seus antecessores desde 1833 – muito provavelmente, por Cezimbra. Sendo assim, Constantino deixa claro que não tinha condições de continuar arcando com tal despesa e revelou alguns detalhes sobre o lugar que estava sendo utilizado como prisão, descrevendo-o como cubículo e espelunca. Isso nos leva a crer que era o mesmo lugar que Cezimbra informou estar ocupando como cadeia em 1834.

Cansado de esperar uma providência dos seus superiores, o Juiz de Paz encerrou seus argumentos informando a solução que encontrou e que colocaria em prática. Constantino revelou que o dono do estabelecimento lhe fez uma proposta: o local poderia continuar sendo usado como casa de cadeia sem custo algum, mas com a condição de que ele ficasse isento do serviço policial aplicado aos demais moradores. O Juiz de Paz justificou que se viu na obrigação de aceitar a proposta, pois, caso contrário, não teria outro lugar para usar como casa de cadeia e resguardo da guarda.

O relato do Juiz de Paz reforçava a ideia de que esses Juízes tinham

14 Cf. AHRS. Juízo de Paz Santa Maria da Boca do Monte (1831-1837). Maço 38. Correspondência enviada ao Presidente da Província pelo Juiz de Paz Constantino José de Oliveira em 10 de junho de 1835.

certa autonomia e poder local em Santa Maria, a ponto de isentarem o dono do estabelecimento do serviço policial que pudesse vir a ocorrer contra ele. Contudo, o número de fontes não nos permite trazer afirmações sobre essas questões, pois seriam conclusões generalizadas. Apesar da documentação não revelar casos de prisões de indivíduos infratores realizadas pelos Juízes de Paz, sabe-se que o Regulamento de 1827 previa que, aos Juízes de Paz, competia, entre outras funções, exercer função policial na sua localidade de atuação. Por isso, não surpreende que pelo menos dois Juízes de Paz apareçam envolvidos em solicitações referentes à manutenção de uma casa de cadeia.

De volta ao cargo, Constantino José de Oliveira entra em contato com o Presidente Provincial, Antônio Rodrigues Fernandes Braga, e, em 24 de fevereiro de 1835, comunica que havia nomeado um morador local para ocupar o cargo de Juiz de Paz. Suas justificativas eram de que ele precisava se ausentar de Santa Maria por alguns dias e que os outros Juízes não tinham como assumir o cargo por diferentes motivos: o 2º Juiz estava enfermo, o 3º ausente e o 4º ainda não havia sido juramentado.

Observando as palavras de Constantino, fica explícita sua influência, pois, não havendo outro Juiz de Paz disponível para exercer a função em sua ausência, rapidamente nomeou Manoel Batista Maceno para substituí-lo por alguns dias. Contudo, Manoel não assumiu o cargo e se ausentou de Santa Maria, deixando a população sem provisão de Juiz de Paz. Quando Constantino retornou à Santa Maria, encontrou o local sem Juiz de Paz.

Após explicar os acontecimentos, Constantino solicitou, com urgência, uma tomada de providência em relação a essa situação, relatando que o distrito se encontrava sem a autoridade de Juiz de Paz desde que se ausentou. Além disso, Constantino apontou o descaso que a Câmara Municipal de Cachoeira vinha apresentando com relação aos juramentos e à posse dos Juízes de Paz. Isso porque, até o momento, não havia acontecido o juramento do quarto Juiz, fazendo com que Santa Maria continuasse sem jurisdição. Para finalizar, Constantino solicitou ao Presidente Provincial que tomasse providências e ordenasse a Câmara Municipal de Cachoeira a tomar medidas para resolver a situação, realizando o juramento de dois Juízes de Paz para exercerem o cargo em Santa Maria.

Essa correspondência reforça a ideia de que os Juízes de Paz tinham grande autonomia local, o que poderia fazer com que ultrapassassem as funções permitidas por lei. Além disso, as narrativas demonstram uma preocupação e indignação do Juiz de Paz Constantino José de Oliveira, o qual relatou a situação de Santa Maria ao Presidente Provincial. Dito isso, apesar de o cargo ser ocupado por homens leigos e de Santa Maria estar na con-

dição de 4º distrito de Cachoeira, a comunicação dos juízes com o governo parecia ser direta e corriqueira. Nota-se que a solicitação por uma casa de cadeia não era novidade na jurisdição desse Juiz de Paz, o qual já havia feito essa solicitação outras vezes. No entanto, tendo em vista a necessidade de se ter um local apropriado para os presos, Constantino não media palavras para que seu pedido fosse atendido.

Além de buscar demandas para a localidade em que atuavam, os Juízes de Paz também eram responsáveis pelo recrutamento de cidadãos para ocuparem praça na Guarda Nacional, criada com a lei de 18 de agosto de 1831. De acordo com o artigo 6º dessa lei, a Guarda Nacional era uma instituição de caráter civil e estava subordinada ao Juizado de Paz, aos Juízes Criminais, aos Presidentes Provinciais e ao Ministério da Justiça. Além disso, somente essas autoridades poderiam solicitar seus serviços. A lei também determinava regras para o alistamento, do qual os Juízes de Paz eram encarregados. Os Juízes de Paz de cada Freguesia ou Capela Curada deveriam formar um conselho de qualificação composto por seis eleitores do seu distrito; após verificada a idoneidade desses cidadãos, o alistamento era realizado¹⁵.

Segundo José Iran Ribeiro (2001), a Guarda Nacional era composta por cidadãos eleitores e seus filhos. O governo ficava responsável por escolher os Coronéis e os Majores de Legião da Guarda Nacional. Em contrapartida, os demais oficiais eram escolhidos através de eleições, sendo que todos os guardas nacionais votavam e poderiam exercer praça dentro do prazo de quatro anos. Mas essa situação mudou a partir da “promulgação do Ato Adicional (1834), que permitiu a substituição das eleições por nomeações provinciais” (RIBEIRO, 2001, p. 46).

No entanto, o Juiz de Paz em exercício no ano de 1837 escreveu uma correspondência ao Presidente Provincial relatando que encontrava dificuldades no chamamento da Guarda Nacional. O juiz João Antônio da Silva Cezimbra informou sobre a dificuldade de recrutamento e até mesmo dos serviços da Guarda Nacional no distrito de Santa Maria: após reunir os cidadãos, muitos acabavam desertando, fugindo, escondendo-se e até mesmo protestando contra o recrutamento. Por fim, Cezimbra solicitou que o Presidente Provincial tomasse medidas que solucionassem esse problema.

O relato indica que deserções e resistência ao alistamento estavam acontecendo em Santa Maria. Contudo, situações como essas eram comuns dentro da Guarda Nacional, principalmente porque o indivíduo deveria se afastar dos seus afazeres particulares para exercer praça na Guarda Nacional:

15 Cf. Artigos 13º, 14º e 15º da lei 18/08/1831.

Deserções eram comuns, bem como alegações nem sempre verdadeiras para o não comparecimento, em especial a desculpa da doença. Além disso, os atrasos e a moeda com que eram pagos os vencimentos não atraíam os cidadãos para o serviço ativo da milícia destacada [...]. (SCHMITT, 2012, p. 552).

Diante de tais questões, percebemos mais uma forma de atuação dos Juízes de Paz de Santa Maria: além de buscarem demandas para o distrito, comunicavam seus superiores sobre o que vinha acontecendo na povoação, tendo certa autonomia tanto para resolver questões no âmbito local como para manter contato com outras autoridades a partir de sua autoridade local. Outros estudos apontam aspectos importantes das instituições locais, pois “os vereadores e os juízes de paz eram os representantes locais exercendo amplas funções na prática, que extrapolavam todos os limites que eram destacados pelas Leis do período” (PEREIRA, 2015, p. 32).

Nesse sentido, “o poder local é composto por diferentes instituições, com funções que se complementam e tratam de assuntos referentes aos interesses dos indivíduos em âmbito municipal” (PEREIRA, 2015, p. 101). Sem dúvida, o Juiz de Paz era a autoridade mais próxima da população de Santa Maria, sendo a eles que se recorria para prestar queixas. Assim, eles se tornavam uma autoridade com forte poder e influência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo deste trabalho, procuramos demonstrar, a partir da análise e do cotejamento das diferentes fontes, que os Juízes de Paz de Santa Maria tentavam se adequar às leis, exerciam poderes policiais e administrativos e eram responsáveis pelo recrutamento de cidadãos para a Guarda Nacional. Diante disso, em diferentes momentos, fica evidente a autoridade local desses Juízes de Paz, a qual, muitas vezes, ultrapassava as vias legais. Nesse sentido, foi possível identificar que parte da população de Santa Maria soube usufruir desse poder local para benefício próprio. Sendo assim, os Juízes de Paz de Santa Maria, eram os representantes locais da população e exerciam variadas funções no âmbito local.

Além disso, foi possível constatar que, mesmo Santa Maria estando na posição de distrito, os Juízes de Paz eram figuras atuantes na política local. Dessa forma, pode-se perceber tendências de conflitos e insatisfação de alguns Juízes de Paz para com a Câmara Municipal de Cachoeira do Sul, principalmente com relação ao atraso das eleições e de juramentos dos Juízes de Paz. Apesar das limitações das fontes, podemos constatar que, no

período de 1830 a 1850, Santa Maria contou com 15 sujeitos ocuparam o cargo de Juiz de Paz. A partir do exame em diferentes fontes, foi possível nos certificarmos que era comum um indivíduo ser reeleito em diferentes anos. Assim, o número passa a ser de 21 atuações nesse período.

Extrapolando o nosso recorte temporal e analisando as diversas informações contidas nas fontes e na construção de aspectos biográficos, foi possível verificar que era comum esses sujeitos circularem por outros cargos. Isso pode ser afirmado pelo fato de que, dos 15 Juízes de Paz, pelo menos seis apresentaram tendência de circulação por outros ofícios, principalmente administrativos e militares. Entre as diferentes formas de atuação dos Juízes de Paz em Santa Maria, podemos inferir que esses indivíduos foram figuras importantes para a construção da burocracia judicial local, atuando de diferentes formas.

As diferentes fontes observadas para a construção deste trabalho revelam esses Juízes principalmente como autoridades locais, os quais usavam de sua autonomia para buscar demandas para a população, comunicando-se com outras autoridades –em especial, os Presidentes Provinciais. Também verificou-se que os Juízes de Paz usavam dos seus poderes policiais para prenderem infratores e manterem a ordem no local. Fazendo uso dos poderes judiciais, tiveram participação em processos criminais. Respeitando a lei de 18 de agosto de 1831, realizavam recrutamentos de cidadãos para ocuparem praça na Guarda Nacional.

Examinando a trajetória do cargo, podemos concluir que a instituição do Juizado de Paz foi inserida em um contexto de mudanças no sistema judicial. Assim como outras pesquisas já indicam, o período inicial aqui analisado pode ser considerado o auge de sua atuação. Dito isso, desde a sua oficialização ocorrida em 1827, a instituição passou por diversas reformas que lhes concederam poderes policiais, judiciais e criminais em um âmbito local. Porém, a Reforma de 1841 ocasionou o esvaziamento de poderes dos Juízes de Paz, e alguns indivíduos foram realocados a outros cargos. Além do esvaziamento de poderes, a nova regulamentação trazia objetivos mais abrangentes, entre os quais podemos destacar a modernização e a profissionalização dos poderes judiciários.

REFERÊNCIAS

- ARQUIVO HISTÓRICO DE CACHOEIRA DO SUL. Fundo A – Câmara Municipal, Série B: CM/CP, Subsérie 3: *Termos de Posse e Juramentos* – CM/CP/TPJ – 001.
- _____. Fundo A – Câmara Municipal, Série B - CM/CP, Subsérie 3: *Termos de Posse e Juramentos* – CM/CP/TPJ – 002.
- _____. Fundo A – Câmara Municipal, Série D – CM/OF, Subsérie 1: *Atas* – CM/OF/A – 001, 1829-1840.
- _____. Fundo A – Câmara Municipal, Série D – CM/OF, Subsérie 1: *Atas* – CM/OF/A – 002, 1829-1832.
- _____. Fundo A – Câmara Municipal, Série D – CM/OF, Subsérie 1: *Atas* – CM/OF/A – 003, 1832-1845.
- _____. Fundo A – Câmara Municipal, Série D – CM/OF, Subsérie 1: *Atas* – CM/OF/A – 004, 1845-1851.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL. *Autoridades Municipais Cachoeira do Sul 1829-1830*. Correspondências expedidas. Maço 35, Caixa 16.
- _____. *Autoridades Municipais Cachoeira do Sul 1831-1832*. Correspondências expedidas. Maço 36, Caixa 16.
- _____. *Autoridades Municipais Cachoeira do Sul 1833*. Correspondências expedidas. Maço 37, Caixa 17.
- _____. *Autoridades Municipais Cachoeira do Sul 1834-1837*. Correspondências expedidas. Maço 38, Caixa 17.
- _____. *Autoridades Municipais Cachoeira do Sul 1840-1845*. Correspondências expedidas. Maço 39, Caixa 18.
- _____. *Autoridades Municipais Cachoeira do Sul 1846-1847*. Correspondências expedidas. Maço 40, Caixa 18.
- _____. *Autoridades Municipais Cachoeira do Sul 1848-1850*. Correspondências expedidas. Maço 41, Caixa 19.
- _____. Fundo Justiça. *Juízo de paz Santa Maria da Boca do Monte* (1831-1837). Correspondência. Maço 38.
- _____. Fundo Justiça. *Juízo de paz Santa Maria da Boca do Monte 1832*. Processos. Maço 100.
- CASALI, Michele. O. *A Magistratura leiga e eletiva: os Juízes de Paz em Rio Pardo (1828-1850)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

- CERQUEIRA, Gabriel. S. *Reforma Judiciária e Administração da Justiça no Segundo Reinado (1841-1871)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.
- CODA, Alexandra. *O juiz de paz na esfera criminal - Porto Alegre (1832-1841)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História/Bacharel), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012a.
- COSTA, Alex. A. “Os juízes de paz são todos uns ladrões”: autoridades públicas e o tráfico escravos no interior da província de Bahia (c. 1831 – c. 1841). *Estudos Históricos*, v. 32, n. 66, p. 123-142, 2019. Disponível em: <<http://twixar.me/49hm>>. Acesso em: 24 de abr. 2020.
- FARIA, Regina. H. M. Os Juízes de Paz: concepções e práticas. In: VI Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2013, São Luis. Anais. São Luis: Universidade Federal do Maranhão, 2013, p. 1-11. Disponível em: <<http://twixar.me/RZhm>>. Acesso em: 24 de abr. 2020.
- FLORY, T. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.
- MOTTA, Kátia. S. O juiz de paz sob perspectiva: o início da participação político-eleitoral no Brasil e na França do oitocentos. *Confluências*, v. 13, n. 1, p. 129-142, 2012. Disponível em: <<http://twixar.me/b9hm>>. Acesso em: 02 mai. 2020.
- NASCIMENTO. Joelma. A. Os “homens” da administração e da justiça no Império: eleição e perfil social dos juízes de paz em Mariana, 1827-1841. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010.
- _____. *Legislação, prática política e aplicação da Justiça na construção do estado Imperial (1827-1841)*. *Temporalidades*, v. 6, n. 3, p. 185-199, 2014. Disponível em: <<http://twixar.me/g9hm>>. Acesso em: 02 mai. 2020.
- NUNES, Dúnia. dos. S. *A Câmara Municipal de Pelotas e seus vereadores: exercício do poder local e estratégias sociais (1832-1836)*, Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.
- PERERIRA, Alessandro. de A. *O poder local e a institucionalização da República Rio-Grandense (1836-45)*, Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.
- RIBEIRO, José. I. *Quando o serviço os chamava: Os milicianos e os guardas nacionais gaúchos (1825-1845)*, Dissertação (Mestrado em História), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

- RODYCZ, Wilson. C. *O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil*. Justiça e História, v. 3, n. 5, 2003. Disponível em: <<http://twixar.me/w9hm>>. Acesso em: 18 abr. 2020.
- SCHMITT, Ânderson. M. *Guarda Nacional na Guerra dos Farrapos: a formação das tropas farroupilhas (1835-1845)*. In: XI Encontro Estadual de História da ANPUH-RS, 2012, Rio Grande. Anais eletrônicos. Rio Grande: Universidade Federal do Rio Grande, 2012. p. 550-570. Disponível em: <<http://twixar.me/99hm>>. Acesso em: 3 jun. 2020.
- SODRÉ, Elaine. L. de. V. *O duplo papel da reforma judiciária de 1841: uma lei para a justiça e um instrumento administrativo para o governo imperial*. In: V Congresso brasileiro de história do direito, 2013, Curitiba: Anais eletrônicos. IBHD, 2013. p. 412-424. Disponível em: <<http://www.ibhd.org.br/arquivos/anexos/VCBHD.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2020.
- STONE, Lawrence. *Prosopografia*. Revista de Sociologia e Política, v. 19, n. 39, p. 115-137, 2011. Disponível em: <<http://twixar.me/NZhm>>. Acesso em: 18 abr. 2020.
- WITT, Marcos. A. *Inobservância ou desconhecimento? Dilemas e limites na atuação dos juizes de paz (Rio Grande do Sul – século XIX)*. Revista Territórios e Fronteiras. Mato Grosso, v. 3, n. 1, p. 260-268, jan./jun., 2010. Disponível em: <<http://twixar.me/J9hm>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

Recebido em 14/09/2020

Aprovado em 11/12/2020